SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233466 - PR (2025/0336650-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	:	JORDANYA RAFAELLY DE OLIVEIRA PILATI
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO - BA061761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI N. 13.656/2018. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CADASTRADO NO REDOME. DESNECESSIDADE DE EFETIVA DOAÇÃO. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO EDITALÍCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À SAÚDE. NORMA DE ESTÍMULO E DE ACESSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Cebraspe, consubstanciado no indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, prevista na Lei n. 13.656/2018, sob o fundamento de ausência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, nos termos do edital.

II - A sentença julgou procedente o pedido, com concessão da segurança, para reconhecer o direito à isenção e determinar a devolução da taxa recolhida. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do Cebraspe.

III - Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que a exigência de efetiva doação de medula óssea, prevista no edital, é legítima, pois o art. 11 da Lei n. 8.112/1990 estabelece que o pagamento da taxa de inscrição é regra geral, somente excepcionada nos casos expressamente previstos no próprio edital; Aduz, ainda, que o art. 1º, II e parágrafo único, da Lei 13.656/2018 deve ser interpretado no sentido de que a expressão "doadores de medula óssea" pressupõe a efetiva entrega/transferência do

Documento eletrônico VDA59044185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ce50c21e-9c96-49f3-bbef-966571366c12

material biológico, e não o simples cadastramento no REDOME, visto que a intenção do legislador teria sido privilegiar exclusivamente os doadores efetivos. Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

IV - Na hipótese, constata-se que o art. 11 da Lei n. 8.112/1990 não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para o referido fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência, por analogia, dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

V - No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1º, II, da Lei n. 13.656/2018, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual, "ainda que comporte dupla interpretação, o juiz, na aplicação da lei, 'atenderá aos fins sociais a que ela se dirige' (artigo 5ª da LINDB).", de forma que "a lei que previu a isenção para os doadores de medula óssea sobreveio na tentativa de fomentar esse tipo de doação, incentivando as pessoas a se cadastrarem como voluntárias". Referida situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

VI - Em *obter dictum*, convém ressaltar que a Lei n. 13.656/2018 instituiu hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da administração pública federal, contemplando candidatos de baixa renda inscritos no Cadastro Único, bem como doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

VII - A norma legal não exige a comprovação de efetiva doação, bastando o cadastramento em entidade oficial, o que decorre não apenas da literalidade da lei, mas da finalidade legislativa de ampliar o cadastro nacional de potenciais doadores, cuja compatibilidade é evento raro e alheio à vontade do candidato.

VIII - O edital do certame não pode criar requisito adicional não previsto em lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - A exigência de efetiva doação, além de destituída de amparo legal, compromete a eficácia da política pública instituída pela Lei n. 13.656/2018, e pode implicar tratamento anti-isonômico, em descompasso com a finalidade social da norma e com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3918 e 5818, que vedam privilégios em matéria de isenção de taxas.

X - A interpretação conforme a finalidade legislativa, voltada ao estímulo à solidariedade, à ampliação do cadastro de doadores e à promoção da saúde pública, sem violação à vedação constitucional de mercantilização do corpo humano, impõe compreender a expressão “doadores de medula óssea” como abrangente dos cadastrados, independentemente de efetiva doação.

XI - Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59044185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ce50c21e-9c96-49f3-bbef-966571366c12

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ce50c21e-9c96-49f3-bbef-966571366c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233466 - PR (2025/0336650-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	:	JORDANYA RAFAELLY DE OLIVEIRA PILATI
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO - BA061761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI N. 13.656/2018. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CADASTRADO NO REDOME. DESNECESSIDADE DE EFETIVA DOAÇÃO. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO EDITALÍCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À SAÚDE. NORMA DE ESTÍMULO E DE ACESSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Cebraspe, consubstanciado no indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, prevista na Lei n. 13.656/2018, sob o fundamento de ausência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, nos termos do edital.

II - A sentença julgou procedente o pedido, com concessão da segurança, para reconhecer o direito à isenção e determinar a devolução da taxa recolhida. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do Cebraspe.

III - Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que a exigência de efetiva doação de medula óssea, prevista no edital, é legítima, pois o art. 11 da Lei n. 8.112/1990 estabelece que o pagamento da taxa de inscrição é regra geral, somente excepcionada nos casos expressamente previstos no próprio edital; Aduz, ainda, que o art. 1º, II e parágrafo único, da Lei 13.656/2018 deve ser interpretado no sentido de que a expressão "doadores de medula óssea" pressupõe a efetiva entrega/transferência do material biológico, e não o simples cadastramento no REDOME, visto que a intenção do legislador teria sido privilegiar exclusivamente os doadores efetivos. Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

IV - Na hipótese, constata-se que o art. 11 da Lei n. 8.112/1990 não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para o referido fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência, por analogia, dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

V - No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1º, II, da Lei n. 13.656/2018, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual, "ainda que comporte dupla interpretação, o juiz, na aplicação da lei, 'atenderá aos fins sociais a que ela se dirige' (artigo 5ª da LINDB).", de forma que "a lei que previu a isenção para os doadores de medula óssea sobreveio na tentativa de fomentar esse tipo de doação, incentivando as pessoas a se cadastrarem como voluntárias". Referida situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

VI - Em *obter dictum*, convém ressaltar que a Lei n. 13.656/2018 instituiu hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da administração pública federal, contemplando candidatos de baixa renda inscritos no Cadastro Único, bem como doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

VII - A norma legal não exige a comprovação de efetiva doação, bastando o cadastramento em entidade oficial, o que decorre não apenas da literalidade da lei, mas da finalidade legislativa de ampliar o cadastro nacional de potenciais doadores, cuja compatibilidade é evento raro e alheio à vontade do candidato.

VIII - O edital do certame não pode criar requisito adicional não previsto em lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - A exigência de efetiva doação, além de destituída de amparo legal, compromete a eficácia da política pública instituída pela Lei n. 13.656/2018, e pode implicar tratamento anti-isonômico, em descompasso com a finalidade social da norma e com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3918 e 5818, que vedam privilégios em matéria de isenção de taxas.

X - A interpretação conforme a finalidade legislativa, voltada ao estímulo à solidariedade, à ampliação do cadastro de doadores e à promoção da saúde pública, sem violação à vedação constitucional de mercantilização do corpo humano, impõe compreender a expressão “doadores de medula óssea” como abrangente dos cadastrados, independentemente de efetiva doação.

XI - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Jordanya Rafaelly de Oliveira Pilati, na qualidade de candidata ao concurso público destinado à formação de cadastro de reserva do Superior Tribunal de Justiça, regido pelo Edital n. 1 – STJ, de 16/8/2024, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal atribuído ao Cebraspe, consubstanciado no indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, prevista na Lei n. 13.656/2018, sob o fundamento de ausência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, nos termos do item 6.4.8.2.2 do edital.

Após sentença que julgou procedente o pedido, com concessão da segurança, para reconhecer o direito à isenção e determinar a devolução da taxa recolhida (fls. 291-294), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do Cebraspe (fls. 358-362).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 363):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. INSCRIÇÃO NO REDOME.
>
> 1. A Lei nº 13.656/2018 que prevê a isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União prevê em seu artigo 1º, II, que "São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde".
>
> 2. Da leitura do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656/2018, não se verifica a vinculação da isenção do pagamento da taxa de inscrição à efetiva doação de medula óssea, bastando a comprovação de que o doador faça parte de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.
>
> 3. Assim, comprovado pelo impetrante que é doador voluntário de medula óssea cadastrado no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.
>
> 4. Apelação Cível improvida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

Inconformado, o Cebraspe aduz, nas razões do recurso especial, a violação do art. 11 da Lei n. 8.112/1990, bem como a ofensa ao art. 1º, II e parágrafo único, da Lei n. 13.656/2018, além de divergência jurisprudencial.

Afirma que a inscrição em concurso público está condicionada ao pagamento da taxa fixada em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no regramento do certame, de modo que a exigência editalícia de comprovação de efetiva doação de medula óssea é válida e deve prevalecer.

Defende que a isenção legal é dirigida aos candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, pressupondo efetiva entrega/transferência do material biológico.

Argumenta que o intuito do legislador, ao editar a Lei n. 13.656/2018, foi o de privilegiar ou compensar doadores efetivos, e não meros cadastrados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso, é esta a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie (fls. 358-362):

> Trata-se de Apelação interposto(a) por CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, em face da sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante à isenção da taxa de inscrição no concurso público para a formação de cadastro de reserva em cargos de analista judiciário do Superior Tribunal de Justiça (Edital nº 1 – STJ, de 16 de agosto de 2024) evento 19, SENT1.
>
> O CEBRASPE apela afirmando, em suma, que a parte autora não cumpriu o item 6.4.8.2.2 do edital, o qual prevê a necessidade de comprovação de efetiva doação de medula óssea; ser inadequada a via eleita, pois o mandamus não produz efeitos patrimoniais; afirma não bastar o mero cadastro no REDOME, já que ele atesta apenas a condição de potencial doador; a adesão ao referido programa, com fins patrimoniais (isenção ao pagamento de taxas), violaria o escopo da norma, que deve se basear em ato voluntário. Invoca o princípio da separação dos poderes e impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

administrativo, assim como a primazia do interesse público sobre o privado evento 30, APELAÇÃO1.

[...]

O MPF opinou pelo desprovimento do apelo.

[...]

Ao proferir a sentença ora recorrida, o juízo a quo assim se manifestou:

"...

De início, cuidando-se de Concurso Público regido pelo Edital nº 1 - STJ, de 16/08/24, para formação de cadastro de reserva no cargo de Analista Judiciário oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça (EVENTO 1 OUT 6), conforme já o item 1.1 do Edital cometeu-se ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE a responsabilidade para a execução do certame, o que por certo compreende a análise dos casos de isenção, o que em nenhum momento é negado, tanto que o ato combatido de negativa da isenção é promovido pelo Centro (EVENTO 12 COMP 6).

Se é verdade que a cobrança da taxa é destinada a tornar viável economicamente o Concurso Público, ao cometer-se ao Centro o dever pela análise da isenção também se lhe responsabiliza pela correção no manejo do instituto, assim que, ao tempo em que se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, tampouco se antevê qualquer hipótese de litisconsórcio passivo necessário, inclusive porque na ação mandamental a autoridade coatora é substituto processual, ou seja, atua em legitimação extraordinária.

Ainda, consoante o documento do EVENTO 12 COMP 8, a impetrante é, de fato, detentora da Carteira de Doador certificada pelo REDOME, emitida em data anterior à da própria emissão do Edital.

Ao apreciar o pedido, em liminar, quanto ao mérito lancei os seguintes fundamentos:

"(...) O tema aqui agitado já é recorrente nessa Justiça Federal, sendo que esse Juízo, na ação cível nº 500.8609-44.2024.404.7000, lançou as seguintes razões:

(...) 'Além dos vários precedentes mencionado na inicial, agrego o decorrente da REO nº 1017978- 55.2021.401.3400, rel. Des. Fed. Alysson Maia Fontenele, TRF 1ª Região. 12ª T. DJE de 23/08/23:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DOAÇÃO. LEI N º 13.656/2018. FATO CONSUMADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária, no bojo de Mandado de Segurança, no qual se pugna pelo direito à isenção da taxa de inscrição, na modalidade doador de medula óssea, de candidato devidamente cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME que não comprovou a efetiva doação de medula óssea, no concurso público para o provimento de vagas no cargo de delegado de Polícia Federal regido pelo EDITAL N º 1 - DGP/PF, de 15/01/2021. 2. A Lei nº 13.656/2018 que regulamenta a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União não exige a efetiva doação de medula óssea para se obter isenção de taxa de inscrição em concurso público. 3. A exigência do edital regulador do certame no sentido de que o candidato comprove a efetiva doação de medula óssea, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei nº 13.656/2018, o que não se admite (TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) nº 10306218620194013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 5ª TURMA). 4. No caso dos autos, verifica- se que foi deferida a isenção de taxa de inscrição, por meio de decisão liminar proferida no dia 06/04/2021, de modo que se aplica, na espécie, a teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 5. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. 6. Remessa Necessária desprovida.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de evidência para determinar aos réus a inscrição do autor com a isenção da taxa de inscrição, até contra-ordem.'

Ao final, prevê a Lei 13.656/18:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: (...)

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso

Corretamente entregando à administração os necessários poderes discricionários a fim de que discipline seus Concursos Públicos, utilizou o legislador a expressão 'doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde'.

No caso o já mencionado Edital trouxe a seguinte previsão quanto à solicitação da isenção:

6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.

Ao fazê-lo, optou-se pela complementação quanto à qualificação legal do doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, passando a exigir também a comprovação da própria efetivação da doação, havendo discussão sobre se tal nova exigência acaba superando o próprio conceito de doador de medula óssea.

Tenha-se em conta que a exigência de Concurso Público como requisito à investidura em cargo ou emprego público tem por fundamento o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

É através do certame que a Administração Pública busca selecionar, dentre os cidadãos brasileiros, aqueles que demonstrem maior aptidão e habilidade ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou emprego que vierem a ocupar, a fim de que possam ser atendidas as necessidades da coletividade.

Também é por intermédio do Concurso Público que se assegura aos brasileiros o direito à obtenção de um cargo ou emprego público, garantido aos participantes do certame a igualdade de condições, circunstância que, por si só, veda ao administrador o recrutamento arbitrário e protecionista (ver Celso Antônio Bandeira de Mello (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, São Paulo: RT, 1990, p. 58).

[...]

Em verdade, a exigência do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos encontra fundamento já no caput do artigo 1º da Constituição Federal, quando ressalva que a República Brasileira constitui-se

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

em um Estado Democrático e de Direito, e, justamente porque bafejado pelo espírito republicano, a isonomia que busca garantir aos cidadãos brasileiros está a exigir hermenêutica que se coadune com o maior número de participantes, uma vez que está a exigir o certame a observância do princípio da competitividade ou concorrência.

De outro, desde a Lei 11.930/09 que há notável esforço para o incentivo e pronta localização dos doadores de medula óssea, por isso que o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME faz-se imprescindível para a imediata localização dos doadores.

Logo, dispor-se como doador de medula óssea, com o mencionado cadastro, constitui o cidadão como doador voluntário, eis que a simples aptidão, ou seja, doador em potência, confunde-se evidentemente com a condição do doador que já efetivou qualquer doação.

Uma vez cadastrado, pode o doador voluntário, caso não localizado, inclusive sujeitar-se à multa de que cuida o art. 2º-E da mencionada Lei 11.930/09, o que demonstra caráter coercitivo apto a demonstrar que, uma vez voluntariado, não há desistência sem conseqüências, logo, o cadastrado é doador.

Doador em potência é doador em ato toda vez que surgir a requisição do Estado, logo, a interpretação da Lei 13.656/18 não poderia ter sido restringida pela regra do item 6.4.8.2.2 do Edital.

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor, portador de carteira de doador voluntário perante o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, à isenção da taxa de inscrição no Concurso Público regido pelo Edital nº 1 - ANATEL, de 19/01/24.'

Também aqui, reproduzida cláusula de mesmíssimo teor no item 6.4.8.2.2 (EVENTO 1 OUT 6), o que se explica pela mesma instituição controladora do certame, a exegese que se dá a ela é a mesma do precedente mencionado.

Vale, ainda, agregar aos fundamentos os precedentes trazidos pela impetrante com a inicial, assim que, mesmo que não sirva o mandamus como corolário de ação de cobrança, tendo em conta a natureza do ato de que se cuida e, para o caso há amparo à pronta devolução da taxa de inscrição, como requerido no item "a" da inicial.

Ante o exposto, defiro a liminar par determinar a devolução da taxa de inscrição, como requerido."

Sem qualquer outro tema de relevo, impõe-se ratificar a liminar.

Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante à isenção da taxa de inscrição no Concurso Público em referência, determinando ao impetrado a devolução da taxa recolhida a tal título.

..." evento 19, SENT1

Com efeito, não vejo, nas razões de recurso, fundamentos que se contraponham de forma eficaz às conclusões do juízo de primeiro grau.

O edital é a lei do concurso e as regras nele expostas regulam como devem ser decididas as controvérsias no decorrer do certame. Em resumo, o princípio da vinculação ao edital rege o concurso público, excetuando-se hipóteses de flagrante ilegalidade.

Ao Poder Judiciário não cabe intervir no mérito administrativo, sendo-lhe vedado se imiscuir em questões sujeitas à discricionariedade do administrador. A sua atuação, todavia, é possível quando verificada qualquer ilegalidade no proceder da Administração Pública.

Na hipótese dos autos, a questão central cinge-se à legalidade, ou não, do previsto nos editais dos concursos públicos para o provimento de vagas aos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Procurador Federal acerca da isenção da taxa de inscrição ao doador de medula óssea. Conforme tais editais, a benesse é restrita àqueles

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

candidatos que comprovem terem efetivamente doado a medula óssea, não bastando o seu cadastro como doador potencial.

Em que pese razoáveis os argumentos deduzidos pelo apelante, tenho que tal exigência extrapola a previsão legal.

A Lei nº 13.656/2018 que prevê a isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União prevê em seu artigo 1º, II, que:

> Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:
>
> (...)
>
> II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não se verifica, na lei, a limitação imposta pelo edital. Da leitura do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656/2018, não se verifica a vinculação da isenção do pagamento da taxa de inscrição à efetiva doação de medula óssea, bastando a comprovação de que o doador faça parte de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Ademais, ainda que comporte dupla interpretação, o juiz, na aplicação da lei, "atenderá aos fins sociais a que ela se dirige" (artigo 5ª da LINDB). No presente caso, salvo melhor juízo, a lei que previu a isenção para os doadores de medula óssea sobreveio na tentativa de fomentar esse tipo de doação, incentivando as pessoas a se cadastrarem como voluntárias.

Assim, comprovado pelo apelado que é doador voluntário de medula óssea cadastrado no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) (evento 12, COMP8), deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

[...]

Assim, comprovado pelo apelado que é doador voluntário de medula óssea cadastrado no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) (evento 12, COMP8), deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

Inicialmente, observa-se que o art. 11 da Lei n. 8.112/1990 não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para o referido fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência, por analogia, dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

Ademais, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1º, II, da Lei n. 13.656/2018, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual, "ainda que comporte dupla interpretação, o juiz, na aplicação da lei, 'atenderá aos fins sociais a que ela se dirige' (artigo 5ª da LINDB).", de forma que "a lei que previu a isenção para os doadores de medula óssea sobreveio na tentativa de fomentar esse tipo de doação, incentivando as pessoas a se cadastrarem como voluntárias". Essa situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

Por último, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ademais, ainda que superados os óbices retrocitados — o que se admite apenas para fins de exaurimento argumentativo —, a insurgência não lograria êxito quanto ao mérito.

Convém ressaltar que a presente controvérsia diz respeito à interpretação e ao alcance da previsão legal que disciplina a isenção do pagamento da taxa de inscrição para doadores de medula óssea em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes em órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, da União.

Nesse sentido, a Lei n. 13.656, de 30 de abril de 2018, que instituiu hipóteses para dispensa de pagamento, contemplou dois grupos, a saber: candidatos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, e candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Importa consignar que a proposição originária remonta ao Projeto de Lei do Senado n. 295/2007, apresentado com objetivo de mitigar barreiras econômicas que dificultavam o acesso de pessoas hipossuficientes aos concursos públicos. O texto inicial previa a isenção apenas para candidatos com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo, como medida de promoção da igualdade material e ampliação da acessibilidade.

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

O projeto foi aprovado de forma terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado em 2008, de acordo com o Parecer n. 537/2008, que reconheceu a pertinência e razoabilidade da proposta, destacando seu caráter meritório por facilitar a ascensão social de brasileiros em situação de vulnerabilidade.

Na Câmara dos Deputados, após longa tramitação, o texto foi aprovado como substitutivo, em 2015, ampliando a isenção para os desempregados e os doadores de medula óssea.

Ao retornar ao Senado, a CCJ examinou a constitucionalidade e o mérito do substitutivo, opinando pela aprovação do texto, suprimindo, contudo, a categoria dos desempregados, sob o fundamento de que a referida condição não assegura vulnerabilidade econômica, podendo recair sobre pessoas com meios próprios ou famílias abastadas.

Nesse contexto, cumpre destacar que durante a tramitação do projeto, especialistas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) apresentaram nota com críticas contundentes à concessão de benefício condicionada ao ato de cadastramento, sustentando que a vinculação poderia comprometer a voluntariedade da doação e instaurar uma lógica de contrapartida. Não obstante essas ponderações, a redação conclusiva da lei manteve a concessão de isenção aos dois grupos: candidatos de baixa renda e doadores de medula óssea.

Ocorre que o texto final da Lei n. 13.656/2018 não delimita de forma inequívoca se a fruição da isenção depende da efetiva doação de medula óssea ou se o cadastramento como doador é suficiente, tampouco exige a comprovação da doação, circunstâncias que têm gerado significativa insegurança jurídica e impulsionado a judicialização da matéria.

Com efeito, identificam-se três cenários práticos: o primeiro, que restringe o reconhecimento da isenção apenas aos doadores efetivos; o segundo, que observa estritamente os termos do edital do concurso, os quais eventualmente impõem a

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

comprovação da doação; e o terceiro, que compreende os candidatos cadastrados no REDOME independentemente da efetiva doação.

A título ilustrativo dos debates em torno da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, o colegiado do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3918 (SE) e 5818 (CE), ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR), para declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais que dispensavam os servidores públicos de seus quadros do custeio da taxa.

Por ocasião do aludido julgamento, a Corte Suprema concluiu pela incompatibilidade das normas, em razão da violação do princípio da igualdade, ressaltando que o Estado não possui autorização constitucional para conceder privilégios, nos seguintes termos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido.
>
> [...]
>
> 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional.
>
> (ADI 5818/CE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022.)

No circunstância em apreço, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado destacou a razoabilidade e pertinência da inclusão dos doadores de medula óssea entre os beneficiários da isenção, asseverando que “constitui medida que estimula a doação de medula óssea, ação absolutamente necessária para o combate exitoso a doenças como a leucemia”, enfatizando, ainda, que não se trata de ato mercantil, considerando que

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

"A Constituição Federal proíbe 'todo tipo de comercialização' de órgãos, tecidos, substâncias humanas, sangue e derivados", mas de um estímulo legal à promoção da saúde pública e incentivo à solidariedade social.

Ao destacar o voto em separado apresentado pelo Deputado Federal Marcos Rogério, acolhido pelo Relator da matéria, Fausto Pinato, na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados, na análise do Projeto de Lei n. 3.641/2008, que deu origem à lei, o próprio recorrente reproduziu o seguinte trecho, que corrobora a conclusão do acórdão hostilizado sobre o tema:

> A medida atende a critérios de ordem social, ao **aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis**, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

A Lei n 13.656/2018, conforme demonstrado, foi concebida para incentivar a expansão do cadastro nacional de doadores de medula óssea, providência essencial para aumentar as chances de compatibilidade genética, cuja ocorrência é rara e depende de fatores alheios à vontade do candidato.

Por esse motivo, limitar a aplicação da norma apenas aos doadores efetivos, como pretende a recorrente, acabaria por instaurar, por via reflexa, privilégio e tratamento anti-isonômico, já rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a finalidade invocada seja, em princípio, meritória.

Consoante evidenciado nos debates legislativos, a norma em comento, ao instituir duas modalidades de isenção, revela duplo propósito: ampliar o acesso aos cargos e empregos públicos por indivíduos em situação de desvantagem econômica e, simultaneamente, promover a saúde, atuando como instrumento de política pública, de modo a transcender a mera dispensa de arrecadação.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos atinentes a concursos públicos, especialmente os editais, permanecem integralmente subordinados ao arcabouço legislativo que rege a matéria,

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

sendo-lhes vedado inovar, restringir ou ampliar condições de acesso além daquilo que a lei expressamente prevê. Assim, consolidou-se nesta Corte a compreensão de que exigências ou condicionantes editalícias desprovidas de previsão legal específica configuram ilegalidade, por representarem extrapolação indevida do regime jurídico estabelecido pelo legislador.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria.
>
> III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV – Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.572.985/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/8/2016.)

Nesse passo, subordinar a isenção à efetiva doação, além de exceder a redação legal, que, reitere-se não determina a comprovação do ato, esvaziaria a finalidade da norma, tornando-a praticamente inócua, sobretudo porque grande parte dos cadastrados jamais será convocada para doar, não por falta de disponibilidade, mas em razão da baixa probabilidade de compatibilidade genética.

Além disso, é imperioso assentar que o ordenamento jurídico brasileiro repele qualquer forma de instrumentalização do corpo humano como moeda de troca, ainda que de maneira indireta.

Em síntese, a solução do dissenso pressupõe a estrita observância dos contornos normativos delineados pelo legislador, em conformidade com a diretriz

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

hermenêutica consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual as condições impostas no edital não podem extrapolar a legislação de regência. Nessa conjuntura, a aplicação do regramento deve revelar-se eticamente legítima e juridicamente adequada, a fim de resguardar a segurança jurídica e a uniformidade do direito infraconstitucional federal sobre o tema.

Com efeito, conclui-se que o cadastro em órgão oficial de saúde é suficiente, uma vez que não implica qualquer intervenção corporal imediata e, portanto, não estabelece vantagem diretamente vinculada à utilização do corpo. Adicionalmente, preserva integralmente a autonomia, a autodeterminação e o livre consentimento do candidato, bem como o caráter altruístico e voluntário da futura doação. A solução também promove isonomia material ao permitir a participação solidária sem barreiras clínicas prévias, fortalece políticas públicas de longo prazo, amplia a base de potenciais doadores e respeita os critérios técnicos e éticos que orientam a saúde pública. Em sentido diverso, a imposição de efetiva doação, além de destoar da redação legal, introduz lógica de barganha incompatível com o caráter voluntário da doação.

Ademais, à luz das premissas expostas, evidencia-se que a providência legal em exame, enquanto instrumento de política pública, foi concebida com caráter essencialmente transitório e instrumental, voltado à consecução de um objetivo específico: a ampliação do banco nacional de potenciais doadores de medula óssea.

Ao prever a isenção da taxa de inscrição como incentivo ao cadastramento, o legislador não instituiu privilégio permanente ou direito subjetivo absoluto, mas sim um mecanismo indutor de comportamento socialmente desejável, cuja razão de ser se esgota na medida em que o propósito público almejado é atingido.

Trata-se, portanto, de norma de estímulo, cuja legitimidade decorre da adequação entre meio e fim no momento de sua instituição.

Nessa linha de raciocínio, alcançado o escopo precípuo de robustecimento do cadastro, ou alteradas as circunstâncias fáticas e institucionais que a justificaram, nada

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

obsta que a política pública seja revista ou revogada pelo legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, observados os parâmetros constitucionais.

Desse modo, a leitura que harmoniza a legitimidade da escolha legislativa com as percucientes ponderações de especialistas, assegurando a coerência da medida legal enquanto instrumento de incentivo às políticas públicas de saúde e afastando qualquer traço de coerção ou contrapartida que desnature a solidariedade inerente ao ato, conduz à conclusão de que a expressão "doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde" deve ser compreendida como abrangente dos "cadastrados como doadores".

Por fim, não se cuida de desbordar da literalidade da lei ou de ampliar indevidamente seus efeitos, mas de aplicá-la com racionalidade teleológica, preservando sua coerência interna, seu propósito institucional e a plena eficácia da vontade normativa.

A possibilidade de revisão (descadastramento) pelo próprio interessado não compromete a validade da providência enquanto vigente, ao contrário, reafirma a sua natureza teleológica e dinâmica, própria das políticas públicas vocacionadas a responder a necessidades concretas e mutáveis da coletividade, sem cristalizar incentivos que se tornem desproporcionais ou destituídos de função social ao longo do tempo.

Ressalte-se que a abrangência da norma contida na Lei n. 13.656/2018 não obsta a previsão editalícia de mecanismos de controle voltados à coibição de fraudes ou à apuração de desistências injustificadas do cadastro de doadores durante a validade do certame, os quais podem cominar sanções administrativas e/ou cíveis — a exemplo da exclusão do concurso e do eventual direito de regresso contra o declarante —, instrumentos estes que buscam resguardar a finalidade legislativa de promover o efetivo fortalecimento do banco de doadores.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:21
Código de Controle do Documento: 62b2ee40-a29d-4da5-b66b-00a6ea31daf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.233.466 / PR

Número Registro: 2025/0336650-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50515995020244047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	: JORDANYA RAFAELLY DE OLIVEIRA PILATI
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO - BA061761
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:04
Código de Controle do Documento: b6fb4c0c-b117-475d-923b-7616b6c5ffac